

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 31.

Portaria nº 395, publicada no D.O.U. de 14/7/2014, Seção 1, pág. 35.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Lael Varella Educação e Cultura Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina da Faculdade de Minas – FAMINAS, com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000140/2013-04		
PARECER CNE/CES Nº: 74/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Minas – FAMINAS, protocolizado em 16/4/2013, em face da decisão administrativa de indeferimento de pedido de autorização do curso de Medicina, consubstanciada na Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 655, Bairro Universitário, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., sediada no mesmo Município e Estado e foi credenciada pela Portaria MEC nº 3086, de 26/12/2009.

Do recurso

A IES, em linhas gerais, informa em seu recurso que teve a fase inicial de Análise do Despacho Saneador do processo e-MEC nº 201113171 encaminhado positivamente, consideradas as exigências de instrução processual, e avaliação realizada pela Comissão de Avaliação *in loco* nomeada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com resultado igual a 4 (quatro). Alega que “*dos 49 indicadores para avaliação das três dimensões do processo (Organização didático-pedagógica; Corpo docente tutorial; e Infraestrutura), em 31 deles, correspondente a 63,3% do total, o curso foi avaliado com conceitos 4 e 5. Incluindo-se os 15 indicadores aos quais foram atribuídos conceito 3, considerados pelo INEP como conceito ‘suficiente’, tem-se 46 dos indicadores com conceitos 3 a 5, correspondente a 93,9% do total deles*”. Da mesma maneira, “*quanto aos 13 requisitos legais e normativos apresentados no Relatório de Avaliação, os avaliadores ‘ad-hoc’ assinalaram ‘Sim’ para todos eles, indicando o pleno atendimento de todos eles, o que comprova o cumprimento dos dispositivos legais por parte da FAMINAS*”.

Em face do conceito obtido na avaliação *in loco*, “*a FAMINAS decidiu por não impugnar o parecer do INEP (...) considerando-se as normas que regiam o ato à época, a opção da IES foi extremamente legítima e consentânea tanto com os aspectos regulatórios quanto com os aspectos relativos aos investimentos realizados pela entidade mantenedora para ter o curso de Medicina em funcionamento*”.

O recurso considera, ainda, que o Conselho Nacional de Saúde emitiu relatório com manifestação satisfatória quanto à oferta do curso pela IES.

Aponta, também, que o indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina da FAMINAS consubstanciado na Portaria MEC nº 133, de 20/3/2013, foi formulado “nos termos dispostos no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007. No entanto, da leitura do Parecer Final da SERES verifica-se que o indeferimento do curso está baseado nas novas normas estabelecidas pela Portaria Normativa nº 2, de 1/2/2013, **publicada no D.O.U. de 4/2/2013**, que estabelece procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituição de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, **protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013**”.

Menciona a IES que o projeto do curso de Medicina da FAMINAS foi elaborado e avaliado pelo INEP segundo as normas vigentes na data de seu protocolo. “Assim, não se mostra razoável analisá-lo hoje, à luz de uma Portaria Normativa que foi elaborada após todos os procedimentos terem sido cumpridos”. Para comprovar seu argumento, a IES transcreve parte do Parecer Final da SERES/MEC no qual são citadas exigências da Portaria Normativa nº 2/2013 contidas em seu artigo 2º. Questiona, nesse sentido, “a validade jurídica da aplicabilidade **retroativa** desta Portaria Normativa 2/2013 (...) Em outros termos, considerando-se que a análise da SERES foi realizada em julho de 2012, o que se constata é que o processo ficou ‘esperando’, por seis meses, a edição da nova norma, para só então ter sido indeferido”.

Solicita, por fim ao colendo Conselho Nacional de Educação a reforma integral da decisão da SERES e, em consequência, autorização para o funcionamento do curso de Medicina (Bacharelado), na Faculdade de Minas – FAMINAS, “de acordo com a aplicabilidade dos critérios autorizativos para tal, ao tempo em que o processo foi protocolado e tramitou no Ministério da Educação”.

Da avaliação *in loco* para autorização do curso

A avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 13 e 16/5/2012, tendo sido a comissão composta pelos professores Gilberto de Lima Garcias, na condição de coordenador, e Ricardo Fakhouri. Análise dos *curricula* Lattes de ambos os avaliadores permite verificar que o primeiro é Doutor em Genética e Biologia Molecular, atuando como Professor Associado da Universidade Federal de Pelotas, e o segundo é Doutor em Patologia e atua como Professor Adjunto na Universidade Federal de Sergipe. O relatório emitido pela Comissão, de número 94.435, atribuiu os seguintes conceitos às dimensões e categorias avaliadas:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	4
6. Conteúdos curriculares	3

7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	5
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	3
21. Ensino na área de saúde	1
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	4
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.6
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	5
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	5
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	5
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	5
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	5
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	4.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	4
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	4
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	3
16. Sistema de referência e contrarreferência	4
17. Biotérios	3
18. Laboratório de ensino	3
19. Laboratório de habilidades	3
20. Protocolo de experimentos	4
21. Comitê de ética em pesquisa	5
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	3.6

A Comissão de Avaliação *in loco*, na contextualização que faz da IES assinala que “*A FAMINAS situa-se em uma região de desenvolvimento das mais importantes da Zona da Mata Mineira. Muriaé representa nessa região, um polo significativo, que lidera, econômica e culturalmente, um grande número de municípios*”; que “*as atividades de pesquisa e extensão são institucionalizadas como políticas bem definidas*”; que o curso pretende “*um egresso capacitado para exercer a profissão de Médico com competências e habilidades e uma percepção crítica da realidade social, econômica, política, cultural e ambiental, capacitado a atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano*”.

Na síntese da ação preliminar à avaliação, a Comissão, após descrever as atividades desenvolvidas com representantes da mantenedora, com o coordenador do curso e com professores, registrou que “*além da verificação das condições estruturais e reuniões, observou-se que na Instituição, evidencia-se uma relação organizacional e administrativa de qualidade profissional, seriedade e grande compromisso com o sistema de saúde local*”.

Na listagem dos docentes observa-se que todos possuem titulação pós-graduada, com 56,5 % (cinquenta e seis vírgula cinco) de doutores.

A seguir, são destacadas algumas considerações da Comissão de Avaliação *in loco* relacionadas às três dimensões para melhor compreensão do projeto do curso.

Em relação à **Dimensão 1**, os avaliadores registraram que o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) contempla muito bem demandas de natureza econômico e social, que as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão estão bem previstas, que os objetivos do curso apresentam muito boa coerência, que o perfil profissional expressa muito bem as competências do egresso, com conteúdos curriculares que possibilitam o seu desenvolvimento, que o estágio curricular está bem regulamentado. Assinalam, no entanto, que *“o número de vagas previstas corresponde, de maneira suficiente, à dimensão do corpo docente, no entanto é insuficiente em relação às condições de infraestrutura da IES. Os dois hospitais que se localizam na cidade da instituição não são hospitais de ensino e a infraestrutura hospitalar e de unidades básicas de saúde não está preparada para receber turmas com 120 alunos. Chegarão momentos em que pelo menos 240 estudantes estarão nas unidades básicas de saúde”*.

Quanto à **Dimensão 2**, a atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) previsto foi considerada insuficiente porque nem todos os membros estavam solidamente familiarizados com aspectos do PPC *“demonstrando superficialidade no conhecimento e análise crítica do projeto”*. A titulação, o regime de trabalho e a experiência profissional do corpo docente foram considerados além do mínimo satisfatório. *“O núcleo de apoio pedagógico e experiência docente previsto para o curso é composto exclusivamente por docentes com mais de 5 anos de experiência de magistério, cobrindo todas as áreas temáticas do curso”*.

Sobre a **Dimensão 3**, a Comissão registrou que os espaços acadêmicos de trabalho para os docentes em tempo integral são suficientes e o espaço destinado às atividades de coordenação é muito bom, bem como há disponibilidade de equipamentos de informática. As salas de aula implantadas são suficientes para o curso, mas *“as dimensões não comportam as vagas previstas”*. As condições de acesso a acervo bibliográfico foram consideradas suficientes. No entanto, a Comissão fez um importante registro sobre deficiências relacionadas às unidades hospitalares do Município: *“No que se refere às Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial a IES tem convênio com a FHEMIG, Federação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a mais forte estrutura de Saúde de Minas Gerais. No entanto, este grupo hospitalar com estrutura de Hospital de Ensino situa-se em Belo Horizonte, ou seja, cerca de 350 km de Muriaé. Este é um óbice importante para considerarmos o mesmo como o Hospital Escola da Instituição. Na cidade de Muriaé há dois Hospitais com condições de atendimento aos estudantes, o Hospital São Paulo, com boa estrutura e condições de vir a ser considerado Hospital de Ensino pelo MEC e o Hospital do Câncer que pertence ao mesmo grupo da IES. Este último tem excelentes instalações, mas dificilmente virá a ser um Hospital de Ensino devido às suas peculiaridades de hospital especializado”*.

Todos os requisitos legais foram atendidos e a Comissão, em suas considerações finais, após atribuir o Conceito Final igual a 4 (quatro), registrou que *“em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Medicina da FAMINAS apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade”*.

Do Parecer da SERES/MEC

A decisão da SERES/MEC baseou-se no parecer técnico do qual se podem destacar algumas anotações. De início, é mencionada a Nota Técnica nº 01/2013/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde encaminhada à SERES/MEC, por meio do Ofício nº 121/SGTES/MS, de 19/3/2013, que define critérios para abertura de novos cursos de medicina. Assinala, ainda, que a citada Portaria foi elaborada em parceria com o Ministério da Educação. Informa, também, que *“foram identificados os municípios e as regiões de saúde que possuem estrutura de serviços de saúde nos três níveis de atenção para garantir qualidade do ensino e da oferta de estágio para os cursos pleiteados”*. Chama atenção para o fato de ser a Avaliação *in loco* realizada por comissão instituída pelo INEP um elemento necessário à análise do pedido de autorização de curso, mas não o único, e que *“no caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, além dos exames de necessidade e relevância sociais”*.

Destaca o parecer técnico da SERES/MEC que a publicação da Portaria Normativa nº 2, de 1/2/2013, no DOU de 4/2/2013, instituiu a obrigatoriedade de documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso com requisitos referentes à IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas. A citada Portaria Normativa estabelece, nesse sentido, o **padrão decisório** para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina a serem ofertados por IES participantes do Sistema Federal de Ensino protocolados no Ministério da Educação até o dia 31/1/2013.

Sobre os **documentos necessários à instrução processual**, a Portaria Normativa nº 2/2013 dispõe que a decisão administrativa da SERES deva ser subsidiada com informações relativas à *demonstração de relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS; indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente; e comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS*". A respeito da disponibilidade de hospital de ensino, salienta o parecer técnico da SERES/MEC a informação constante no relatório da avaliação *in loco* de que *a IES possui convênio com a Federação Hospitalar do Estado de Minas – FHEMIG, cujo hospital de ensino situa-se no município de Belo Horizonte, a cerca de 350 Km de Muriaé, o que, segundo os avaliadores, representa um óbice à consideração dessa estrutura como hospital de ensino vinculado à instituição. Ademais, os avaliadores ressaltaram que há dois hospitais no município de Muriaé: um com condições de vir a ser considerado hospital de ensino pelo MEC (Hospital São Paulo), e outro (Hospital do Câncer) que, apesar das boas instalações, possui limitações para atender ao propósito em razão das peculiaridades de sua área de atuação*".

Feitas essas considerações, o Parecer da SERES/MEC conclui, em relação aos documentos necessários à instrução processual que *“ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar*

que a instrução processual não foi integralmente atendida, tendo em vista a ausência de hospital de ensino habilitado no município de Muriaé”.

Prossegue o parecer técnico da SERES/MEC, aplicando os parâmetros firmados pela já citada Portaria Normativa e analisando os **requisitos referentes à IES** para constatar que o Índice Geral de Cursos (IGC), bem como o Conceito Institucional (CI) são iguais ou maiores que 3 (três) e que a IES não se encontra em supervisão institucional ativa e não teve, igualmente, supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos, razão pela qual não há óbice institucional para a aprovação do curso.

Em relação aos **requisitos referentes ao curso** pretendido, o parecer técnico da SERES/MEC destaca o posicionamento favorável do CNS ao curso pleiteado pela FAMINAS. Segundo as exigências da Portaria Normativa nº 2/2013, utilizada como parâmetro de análise para elaboração do parecer, o Conceito de Curso deve ser igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três). O parecer assinala que *“os elementos que constam do processo permitem verificar o atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos”.*

Ao tratar dos **requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso** como elementos de exigência da Portaria Normativa nº 2/2013, o mesmo parecer técnico destaca a dimensão da superação do desequilíbrio da oferta de médicos e da coerência com as políticas de regionalização e de melhoria de atenção básica à saúde, buscando *“observar tanto a questão do vazio regional de formação na graduação quanto a disponibilidade e a qualificação da rede de serviços de saúde para a formação do profissional de medicina”.*

Citando o texto da Portaria Normativa, os critérios abaixo devem ser observados, com atendimento obrigatório das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco);*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a 3 (três);*
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*
- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*
- e) existência de pelo menos 3 (três) programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;*
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ;*
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;*
- h) existência de vínculo com hospital de ensino;*
- i) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.*

Compilando dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o parecer da SERES/MEC destaca que não foram contemplados positivamente os critérios de análise dispostos nas alíneas “a” relativa ao mínimo de 5 (cinco) leitos por aluno, “e” relativa ao mínimo de 3 (três) programas de Residência Médica e alínea “h” relativa a vínculo com hospital de ensino, para concluir que *“o município de Muriaé não atende aos critérios de análise”.* Aponta, ainda, o parecer que o grau de comprometimento dos leitos do município e da região de saúde, considerando as vagas solicitadas pela IES, não atende aos critérios.

Por fim, assinala o parecer que o curso pleiteado pela FAMINAS *apresenta situação desfavorável no que diz respeito à elegibilidade do município e da região de saúde em que se pretende ofertar. Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos*

*apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade do município e da região de saúde, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, conclui-se que foram demonstradas condições **desfavoráveis** em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina”.*

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação, presencial, de Medicina (Bacharelado) pleiteado pela requerente. Cabe destacar que a citada Portaria menciona o número total de vagas anuais pleiteado como 60 (sessenta), quando, em todo o processo, a quantidade de vagas anuais pleiteada pela IES equivale, na verdade, a 120 (cento e vinte).

Em atendimento ao disposto na Lei nº 9.784/1999, o documento foi encaminhado à SERES/MEC para eventual revisão de sua decisão, tendo esta Secretaria entendido que a decisão deva *“ser mantida, uma vez que permanecem os motivos alegados no parecer que a motivou”*.

Deve-se observar que a irresignação da requerente lastreia-se no fato de que durante praticamente todo o percurso do processo o projeto de curso apresentado pela IES e as condições verificadas *in loco* para sua execução terem sido avaliados positivamente, não sendo razoável, a seu juízo, analisar o pleito à luz de uma Portaria Normativa exarada pelo MEC após todos os procedimentos terem sido cumpridos. Em especial, pelo fato de que o relatório de avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final 4 (quatro), tendo sido destacado pelos membros da Comissão o **perfil muito bom de qualidade**. É compreensível, nesse sentido, o argumento da IES, de que optou por não impugnar o relatório, *“considerando-se as normas que regiam o ato à época”*. Tanto mais que, de acordo com documento comprobatório acostado aos autos nas folhas 50 (cinquenta), o sistema e-MEC registrava que, em 25/7/2012, às 16h32, o processo estava analisado pela SERES, aguardando apenas a sua validação. No entanto, os registros atuais constantes no mesmo sistema indicam novas datas para os mesmos procedimentos, a saber: 13/3/2013, às 14h02, em análise; 20/3/2013, às 15h04, analisado; 20/3/2013, às 15h30, validado aguardando assinatura e 20/3/2013, às 15h41, assinado e encaminhado para publicação, fase finalizada. Essa discrepância entre os registros no mesmo sistema é que levou a IES, em seu recurso, a considerar que *“a análise da SERES foi realizada em julho de 2012, o que se constata é que o processo ficou ‘esperando’, por seis meses, a edição de nova norma, para só então ter sido indeferido”*.

Análise mais detida dos dados do processo permitem verificar que, desde o início de suas atividades acadêmicas, no ano de 2002, com a oferta de 3 (três) cursos de graduação, a IES vem implantando gradativamente sua proposta de ensino, tendo, a partir do ano de 2004, iniciado a oferta de cinco cursos na área de saúde, todos eles, de acordo com dados do sistema e-MEC, com CC igual a 4 (quatro).

Depreende-se, da análise dos termos do Relatório nº 94.435, da Comissão de Avaliação *in loco*, composta por titulados educadores médicos, que os aspectos positivos do projeto de curso e das condições da IES sobrelevam significativamente algumas fragilidades apontadas, que não impediram que fosse atribuído o Conceito Final 4 (quatro), com consideração de um perfil muito bom de qualidade. Destaco e reitero, de maneira particular, no tocante a fragilidades, a observação já aqui citada de que *“o número de vagas previstas corresponde, de maneira suficiente, à dimensão do corpo docente, no entanto é insuficiente*

em relação às condições de infraestrutura da IES. Os dois hospitais que se localizam na cidade da instituição não são hospitais de ensino e a infraestrutura hospitalar e de unidades básicas de saúde não está preparada para receber 120 alunos. Chegarão momentos em que pelo menos 240 estudantes estarão nas unidades básicas de saúde”. Sobre a inexistência de hospital de ensino na cidade, a Comissão registrou, também como já visto, a existência do “Hospital São Paulo, com boa estrutura e condições de vir a ser considerado Hospital de Ensino pelo MEC”. Em outro trecho das considerações da Comissão sobre a Dimensão da Infraestrutura da IES, em relação às salas de aula, está registrado que “as dimensões não comportam as vagas previstas”.

Do parecer técnico que lastreou a tomada de decisão de indeferimento por parte da SERES/MEC pode-se depreender que não há nenhuma referência a fragilidades do projeto do curso ou das condições da IES relacionadas ao relatório da Comissão de Avaliação *in loco*. Todos os apontamentos tomados para sugerir o indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina foram baseados nas novas exigências contidas na Portaria Normativa nº 2/2013, especialmente a inexistência de 5 (cinco) leitos por vaga pretendida, do mínimo de 3 (três) residências médicas e de vínculo com hospital de ensino.

Esses elementos, por sua vez, na análise de mérito contida no citado parecer não levaram, em nenhum momento, à declaração objetiva de falta de condições **da instituição** ou do **projeto do curso** para propor o indeferimento. Essas fragilidades foram computadas na conta do Município de Muriaé, como se pode evidenciar em dois trechos do parecer. O primeiro, ao citar os critérios de análise que levaram ao indeferimento: “A partir de dados fornecidos pelo Ministério da Saúde na mencionada Nota Técnica e nos estudos realizados em parceria com o Ministério da Educação, o município de Muriaé **não atende** aos critérios de análise destacados abaixo”. O segundo trecho, ao encaminhar a finalização da análise: “Pelo exposto, o curso ora pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à elegibilidade do município e da região de saúde em que se pretende ofertar”.

Chama atenção, também, os termos da Portaria nº 133, de 20/3/2013, que indeferiu os pedidos de autorização de 7 (sete) cursos superiores de graduação, presencial, de Medicina, dentre eles o da IES recorrente. O Secretário da SERES/MEC indefere os pedidos de autorização dos citados cursos no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.690/2012, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006 e suas alterações, a Portaria nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010. Como se pode observar, a Portaria Normativa nº 2, de 1/2/2013 não foi arrolada como texto normativo como base para o indeferimento, apesar de ter sido a peça fundamental para os argumentos que levaram a equipe técnica da SERES/MEC a sugerir a decisão finalmente tomada pelo Sr. Secretário.

Algumas informações complementares podem ajudar na elucidação da situação que envolve o objeto do presente recurso. Uma delas refere-se ao Edital nº 3, de 22/10/2013, do MEC, que promoveu o Chamamento Público para pré-seleção de Municípios para implantação de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior privada. A divulgação dos 42 (quarenta e dois) Municípios pré-selecionados foi feita pela publicação da Portaria SERES/MEC nº 646, de 2/12/2013, constando, no anexo, o **Município de Muriaé**, código da Região de Saúde nº 31.045 e código IBGE do Município nº 314390.

Considero, S.M.J., que, se o Ministério da Educação pré-selecionou o Município de Muriaé para abertura de novo curso de Medicina, não procedem as avaliações desfavoráveis ao Município que constam do parecer técnico que serviu de fundamento à decisão de indeferimento do curso pleiteado pela FAMINAS. Ora, se a Comissão de Avaliação *in loco* não constatou óbices intransponíveis para a classificação do pleito como muito bom e se o Município de Muriaé não é, em princípio, um impedimento à pretensão da IES como afirma a

própria Portaria do MEC, é lícito pensar em uma solução justa para a IES que solicita ao CNE a análise do seu recurso e para o MEC como órgão do Estado responsável não apenas pela chancela de cursos superiores, mas também, e principalmente, pelo controle de qualidade da educação superior oferecida pelas instituições credenciadas.

Considero, portanto, possível acolher argumentos da IES compatibilizando-os com as preocupações apontadas pela SERES/MEC no zelo de sua competência de autorizar cursos superiores. Sem entrar no mérito sobre a legitimidade de utilização de novas normas para procedimentos e padrão decisório para pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina para os processos protocolizados e analisados sob a vigência de normas anteriores, passo a analisar os itens que foram apontados como impeditivos para a consideração do Município de Muriaé como capaz de acolher o pleito da IES.

Sobre o **número de leitos** em relação ao número de alunos dever ser igual ou maior a 5 (cinco), o parecer técnico da SERES/MEC aponta que o número de leitos totais neste Município é de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco). Dados apensados ao processo pela IES provenientes do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde (fls. 75 e 76), indicam que em 12/8/2013 o Município contava com 657 (seiscentos e cinquenta e sete) leitos, dos quais 441 (quatrocentos e quarenta e um) leitos SUS. Para dirimir tal discrepância de dados, consultei, em 8/3/2014, os dados do DATASUS (http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=31&VMun=314390) relativos ao mês de janeiro de 2014. Os indicadores do DATASUS evidenciam que, nesse mês, o Município contava com 487 (quatrocentos e oitenta e sete) leitos. Considerando que o indicativo de qualidade é de 5 (cinco) leitos para cada aluno do curso, aplicando-se essa regra ao número de leitos registrado no DATASUS, teríamos, **preliminarmente**, a possibilidade de atendimento a 97 (noventa e sete) estudantes.

Agregue-se a esse raciocínio o conteúdo da Portaria Normativa nº 2, de 1/2/2013, ao estabelecer critérios para a definição de vagas relacionando-as ao número de vagas por 10.000 (dez mil) habitantes existente na Unidade Federativa com o conceito obtido pela IES na Dimensão Infraestrutura. Se a relação de vagas por 10.000 (dez mil) habitantes da Unidade Federativa é igual ou maior que 3 (três) ou é menor que 3 (três), o número de vagas autorizáveis é diferente. Se aplicarmos esse critério à FAMINAS em relação ao seu pleito de autorização do curso de Medicina, temos que o número de vagas por 10.000 habitantes do Estado de Minas Gerais é de 1,31. Na tabela constante da Portaria Normativa, a autorização de número de vagas para o curso de Medicina para IES que obtiveram o conceito 3 (três) na Dimensão Infraestrutura é de 60 (sessenta). Ainda que a FAMINAS tenha obtido conceito 3,6 (três vírgula seis) na Dimensão Infraestrutura, arredondável para 4 (quatro), considerarei, para fins de aplicação de maior rigor na análise do recurso, o conceito 3 (três) adotando, portanto, o total autorizável de 60 (sessenta) vagas, como, aliás, consta da Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, que indeferiu a autorização do curso. Essa diminuição de 120 (cento e vinte) vagas inicialmente solicitadas para 60 (sessenta) aqui sugeridas atenderia, também, à fragilidade apontada e aqui já citada pela Comissão de Avaliação *in loco* em relação às dimensões das salas de aula, que não comportariam adequadamente o número de vagas solicitado.

Relativamente à questão das Residências Médicas apontadas no parecer técnico da SERES, a IES apresentou (fls. 85) o Termo de Intenção entre a mantenedora e o Hospital São Paulo, apontado pela Comissão de Avaliação *in loco* como potencialmente apto a ser credenciado como hospital de ensino. Aliás, ressalto a não possibilidade fática de que o Município de Muriaé abrigasse um hospital de ensino na ocasião da realização da avaliação *in*

loco, uma vez que não havia, até então, curso de graduação em Medicina (Bacharelado) em funcionamento no Município.

Por fim, considerando o esforço despendido pelo Governo Federal para alcançar os objetivos do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, dentre os quais o de “*diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir desigualdades regionais na área da saúde*” (Art. 1º, Inciso I), a pré-seleção do Município de Muriaé para abertura de novo curso de Medicina e a avaliação positiva feita pela Comissão de Avaliação *in loco*, bem como as análises constantes do presente parecer, acolho parcialmente o recurso da FAMINAS e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, publicada no Diário Oficial da União de 21/3/2013, para autorizar a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina (Bacharelado), da Faculdade de Minas, localizada na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 655, Bairro Universitário, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente